



ACÓRDÃO Nº. 56.412
(Processo nº. 2007/52246-3)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 041/2002, e Termos Aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS e a SEPOF.

Responsável: PEDRO PAULO DE SOUSA DE ALMEIDA – Prefeito à época.

Advogado: Dr. Sábato Giovane Migale Rossetti – OAB/PA nº 2774

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. EXAME DAS DESPESAS EXECUTADAS. CONTAS IRREGULARES. DANO AO ERÁRIO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. INSTAURAÇÃO. SUJEIÇÃO ÀS COMINAÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS.
1- Contas irregulares, imputação de débito;
2- Multas ao responsável pelo dano causado ao Erário Estadual e pela intempestividade na apresentação das contas.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS:

Processo: 2007/52246-3.

Assunto: Tomada de Contas do - Convênio SEPOF - 041/2002.

Valor: R\$23.000,00 (vinte e três mil reais).

Contrapartida: R\$2.308,00 (dois mil, trezentos e oito reais)

Objeto: Pavimentação da Rua Independência.

Procedência: Prefeitura Municipal de São Caetano de Odivelas.

Interessado: Pedro Paulo Sousa de Almeida – Prefeito à época.

Do valor conveniado, foi repassado pelo Estado apenas R\$-11.500,00 (onze mil e quinhentos reais).

O Órgão Técnico em seu parecer (fls. 53/56) opinou pela IRREGULARIDADE das contas, com devolução do valor de R\$11.500,00 (onze mil e quinhentos reais) devidamente corrigido, face a não apresentação de documentação capaz de comprovar a aplicação dos recursos recebidos. Sugeriu a aplicação de multas pelo débito apontado e pela instauração de tomada de contas em razão da intempestividade na remessa das contas.

Citado (fls. 57/59), o responsável não apresentou defesa nos autos.



O procurador do responsável solicitou prorrogação de prazo para apresentação de defesa nos autos, no que foi deferida, porém, não foi apresentada nenhuma documentação nova aos autos.

O Ministério Público (fls. 75/81), sugeriu a IRREGULARIDADE das contas de responsabilidade do Sr. Pedro Paulo Sousa de Almeida, com devolução do valor glosado e aplicação de multas pela existência do débito, pela contratação sem licitação e instauração de tomada de contas. Solicitou em decisão preliminar, a citação do espólio do Sr. Jacob Guedes Valentim para apresentar defesa nos autos.

Citado (fls. 84/86), ficou-se inerte ao chamamento processual.

O Ministério Público (fls. 89), confirmou a irregularidade com devolução nos termos do parecer anterior às fls. 75/81.

É o relatório

VOTO:

Julgo IRREGULAR a presente Prestação de Contas (art. 458, III do Regimento Interno deste Tribunal), com devolução de R\$-11.500,00 (onze mil e quinhentos reais), devidamente corrigido monetariamente a partir de 23/08/2002 e acrescidos de juros de mora, face a não comprovação da aplicação dos recursos recebidos. Aplico ao responsável multa no valor de R\$-1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) pelo débito apontado (art. 242 do RITCE) e R\$-907,00 (novecentos e sete reais) pela remessa intempestiva das contas (art. 243, III, “b” do RITCE/PA).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alíneas “b”

e “d”, c/c o art. 62, 82 e 83, incisos III e VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

- 1) Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. PEDRO PAULO SOUSA DE ALMEIDA, CPF: 103.821.782-20, Prefeito à época, à devolução aos Cofres Públicos Estaduais do valor de R\$-11.500,00 (onze mil e quinhentos reais), devidamente corrigido a partir de 23.08.2002 e acrescido de juros de mora até a data de seu efetivo recolhimento;
- 2) Aplicar-lhe as multas de R\$-1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) pelo débito apontado e R\$ 907,00 (novecentos e sete reais) pela intempestividade na remessa das contas;

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas cominadas, o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução n.º 17.492/2008-TCE/PA.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da imputação de débito e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.



Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 16 de fevereiro de 2017.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES
JULIVAL SILVA ROCHA – Cons. Subst. Convocado

Procurador do Ministério Público de Contas: Stephenson Oliveira Victor.
GM0100843